

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA
ESTRANGEIRA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹**

***CONSIDERATIONS CONCERNING THE RECOGNITION OF FOREIGN
JUDGMENTS IN THE NEW BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE***

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Professor Associado de Direito Processual Civil da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ.
Promotor de Justiça. humbertodalla@gmail.com

Flávia Pereira Hill

Professora Adjunta de Direito Processual Civil da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.
Tabeliã. flavia.hill@uerj.br

RESUMO: O presente trabalho examina criticamente a homologação de sentença estrangeira no novo Código de Processo Civil, destacando as mudanças trazidas pela nova codificação. A Cooperação Jurídica internacional ganhou especial relevo no novo diploma processual, o que restou evidenciado a partir da previsão do auxílio direto, a regulação mais detalhada da homologação de sentença estrangeira, com a previsão da possibilidade de concessão de tutela antecipada e da homologabilidade de decisões interlocutórias estrangeiras.

PALAVRAS-CHAVE: Homologação de Sentença Estrangeira; novo Código de Processo Civil; cooperação jurídica internacional; acesso à justiça; circulação de decisões judiciais estrangeiras; Direito Processual Internacional.

¹ Artigo recebido em 20/04/2016 e aprovado em 31/05/2016.

ABSTRACT: The presente study aims to critically analyze the recognition of foreign judgments in the new Brazilian Civil Procedure Code, highlighting the changes brought by the new legislation. The international judicial cooperation was emphasized in the new Code, which was made clear by the prevision of the institute called “direct aid” (“auxílio direto”), the detailed regulation of the recognition of foreign judgements, including the possibility of concession of interim measures and the recognition of foreign interim measures.

KEYWORDS: Recognition of foreign judgments; new Brazilian Civil Procedure Code; International Legal Cooperation; circulation of foreign judgments; International Procedural Law.

1. Introdução.

O novo CPC Brasileiro merece elogios no tocante à ação de homologação de sentença estrangeira.

Em primeiro lugar, porque o instituto recebeu regulamentação mais detalhada do que aquela dispensada pelo CPC de 1973, o que, por si só, não se mostra pouco, tendo em vista que o aumento das relações sociais e comerciais entre cidadãos e empresas de diferentes países revela a crescente importância do tema para o Direito Processual contemporâneo e clama por normas claras e atuais².

O novo diploma processual brasileiro regulou a homologação de sentença estrangeira, juntamente com a carta rogatória executória, nos artigos 960 a 965.

De fato, o novo CPC Brasileiro optou claramente, nos artigos 963, parágrafo único, e 964, parágrafo único, por dispensar o mesmo regramento à carta rogatória executória (destinada ao exercício de juízo de delibação sobre decisões interlocutórias estrangeiras) e à ação de homologação de sentença estrangeira (voltada ao exercício do juízo de delibação sobre provimentos finais estrangeiros). Temos, assim, dois instrumentos processuais diferentes, notadamente a homologação de sentença estrangeira e a carta rogatória executória, que recebem o mesmo regramento e possuem basicamente o mesmo objetivo,

² HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.

que consiste no exercício do juízo de delibação sobre provimentos jurisdicionais estrangeiros.

Consideramos, pois, que seria mais acertado o novo CPC prever o cabimento da ação de homologação para o exercício do juízo de delibação de todos os provimentos jurisdicionais estrangeiros, sejam eles interlocutórios ou finais, já que a utilização formal de dois instrumentos substancialmente semelhantes não nos parece útil, complicando desnecessariamente o nosso sistema.

Em segundo lugar, o novo CPC Brasileiro tem o mérito de incorporar as principais inovações trazidas pela Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça³, hoje revogada pela Emenda Regimental nº 18/2014, que alterou o Regimento Interno daquele Tribunal Superior e representou um verdadeiro “turning point” no tratamento da matéria em nosso país.

Ao longo do presente trabalho, cuidaremos de analisar as principais inovações do novo CPC no tocante à regulamentação da homologação de sentença estrangeira.

2. Homologabilidade das decisões interlocutórias estrangeiras

Até da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal havia firmado o entendimento no sentido de rechaçar o cumprimento de decisões interlocutórias estrangeiras no Brasil, pois ofenderia a ordem pública e a soberania nacional⁴, salvo se houvesse tratado contemplando o seu cabimento.

Após a referida emenda, que atribuiu a competência ao STJ, foi editado o Regulamento nº 09/2005 prevendo o cabimento da homologação de decisões interlocutórias urgentes através da chamada carta rogatória executória ou de 2ª categoria⁵, sistemática mantida nos artigos 36 e 961 do novo CPC.

³ A Resolução 09/2005 foi revogada pela Emenda Regimental 18/2014, que alterou o Regimento Interno do STJ. Íntegra atualizada do Regimento Interno encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.stj.jus.br.

⁴ STF. Carta Rogatória nº 10.484/SI. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgado em 15/10/2003. STF. Carta Rogatória nº 7.154/FR. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 17/11/1995. Disponíveis no endereço eletrônico: www.stf.gov.br.

⁵ Passaram a existir duas espécies de cartas rogatórias: as cartas rogatórias para cumprimento de diligências (cartas rogatórias propriamente ditas ou de 1ª categoria) e as cartas rogatórias executórias (cartas rogatórias de 2ª categoria). HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira. Op. Cit.*

O artigo 962, por seu turno, prevê textualmente o cabimento da execução de medidas urgentes estrangeiras, ainda que concedidas pelo Judiciário alienígena *inaudita altera parte*, contanto que seja garantido ao réu contraditório posterior. Por conseguinte, a falta de manifestação prévia do réu no Estado de origem não poderá ser erigida como óbice para a concessão de *exequatur*, pelo E. STJ, à medida urgente estrangeira.

Trata-se de louvável previsão, pois resguarda a efetividade da decisão interlocutória urgente estrangeira, uma vez que, por vezes, a ciência do réu compromete o seu adequado cumprimento.

No §3º do artigo 962, mais uma vez agiu com acerto o legislador ao dispor que não compete ao Judiciário brasileiro se imiscuir no juízo sobre a urgência da medida, que fora exercido pelo magistrado prolator da decisão estrangeira.

O entendimento preconizado no novo CPC se coaduna com a moderna visão de complementaridade entre jurisdições nacionais e de cooperação e coordenação entre o Judiciário de diferentes países, com o elevado propósito de garantir ao jurisdicionado o universal acesso à justiça e a efetividade do processo⁶. Admitir o reexame, pelo Judiciário brasileiro, do juízo sobre a urgência da medida representaria transbordar o mero juízo de delibação e tratar com desconfiança e desrespeito o Judiciário estrangeiro prolator da decisão, além de atentar contra a economia processual.

O novo Código prevê, ainda, no artigo 961, §3º – assim como o fez no artigo 27, IV –, o cabimento de concessão de medida judicial de urgência pelo STJ e a realização de atos de execução provisória. Em outras palavras, pode o Superior Tribunal de Justiça conceder medida cautelar ou antecipação de tutela em sede de processo de homologação de sentença estrangeira ou de carta rogatória executória.

O novo CPC Brasileiro, mais uma vez, andou bem, garantindo que, em caso de premência, possa o requerente pleitear a concessão de tutela cautelar ou a antecipação dos efeitos da futura homologação da decisão estrangeira, medida essa que, muitas vezes, será fundamental para garantir a efetividade da decisão de homologação a ser proferida ao final do processo perante o Superior Tribunal de Justiça. À semelhança dos demais processos judiciais que, em determinadas circunstâncias urgentes, merecem receber tutela de urgência como forma de resguardar a efetividade do provimento final, o processo de homologação de

⁶ A esse respeito, HILL, Flávia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2013. Especialmente item 5.4. pp. 120-130.

decisão estrangeira também pode adquirir tal feição, não havendo justificativa para colocá-lo à margem de tal garantia processual.

3. Possibilidade de dispensa da homologação de sentença estrangeira

Uma previsão merecedora de todos os nossos aplausos, talvez a mais inovadora e elogiável de todas, encontra-se na parte final do artigo 961, *caput*. Nela, o legislador dispõe expressamente sobre a possibilidade de a lei ou o tratado dispensarem o prévio exercício de juízo de delibação pelo STJ para a execução, em nosso país, de provimentos jurisdicionais estrangeiros.

A matéria era objeto de acalantados debates, sendo sempre o nosso posicionamento no sentido ora propugnado pelo novo CPC. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, I, “i”, apenas fixou a competência do E. Superior Tribunal de Justiça para a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias *quando o juízo de delibação for cabível*. A Carta Magna não soergueu o juízo de delibação como condição inafastável para a execução de provimentos estrangeiros em nosso território, podendo, pois, o tratado ou a lei infraconstitucional dispensá-lo.

Exemplo de dispensa do juízo de delibação encontra-se no artigo 20 do Protocolo de Las Leñas⁷, que prevê expressamente que as sentenças e os laudos arbitrais terão “eficácia extraterritorial” nos Estados signatários⁸.

Assim sendo, agiu com extremo acerto o legislador ao deixar claro que o prévio juízo de delibação pelo E. STJ não consiste em exigência peremptória em nosso ordenamento jurídico-processual para o cumprimento de provimentos jurisdicionais estrangeiros.

4. Desnecessidade de homologação do divórcio consensual ocorrido no exterior

No §1º do artigo 961, o legislador manteve o entendimento já consagrado, no sentido de exigir o prévio juízo de delibação para a execução de atos estrangeiros que, em nosso país, devam ser necessariamente objeto de provimento jurisdicional. Ou seja, é necessário

⁷ MERCOSUL. *Protocolo de Las Leñas, de 27/06/1992*. Íntegra disponível, em português, no endereço eletrônico: www.mercosul.gov.br.

⁸ Nesse sentido, HILL, Flávia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI (...)*. Op. Cit. Especialmente item 7.3, pp. 349-404.

que o ato estrangeiro consista *materialmente* em uma decisão judicial segundo nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, mesmo que, no país de origem, seja considerado um ato administrativo, deve-se verificar se, no Brasil, a providência almejada somente pode ser alcançada se prevista em uma sentença judicial. Em caso de resposta afirmativa, o ato administrativo estrangeiro (formalmente administrativo), deverá ser previamente homologado pelo STJ para que somente após possa ser executado em nosso território, por se tratar de um ato substancialmente jurisdicional entre nós⁹.

Desse modo, no §5º do artigo 961, agiu com extrema coerência o legislador, adotando entendimento que já apregoávamos, no sentido de dispensar expressamente a homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual. Isso porque, desde a edição da Lei Federal nº 11.441/07, tornou-se facultativa, no Brasil, a intervenção judicial para fins de decretação do divórcio consensual, podendo os interessados desfazer o vínculo conjugal através da lavratura de escritura pública, portanto, através de um ato administrativo, não-jurisdicional, desde que preenchidos os requisitos legais¹⁰.

Se, no Brasil, o divórcio consensual não mais precisa ser decretado por sentença judicial, correlatamente o ato estrangeiro que decreta o divórcio consensual não depende de prévia homologação pelo STJ para a produção de efeitos no Brasil. Agiu com perspicácia o legislador, posicionando-se de forma coerente e harmônica com as demais normas em vigor.

No §6º do artigo 961 prosseguiu o legislador de forma correta, dispondo que qualquer magistrado poderá examinar, em caráter principal ou incidental, a validade da sentença estrangeira de divórcio consensual, caso a questão seja suscitada em processo de sua competência. Como tal sentença estrangeira não terá sido objeto de juízo de delibação pelo E. STJ, é facultado à parte interessada arguir a invalidade da sentença estrangeira, o que será decidido pelo magistrado competente. Essa ressalva contida no novo diploma é relevante, pois deixa claro que a dispensa do juízo de delibação pelo STJ não pode implicar na absoluta ausência de qualquer mecanismo de controle interno da validade da sentença estrangeira de

⁹ Para maiores esclarecimentos, remetemos o leitor para a obra. HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Op. cit. Especialmente item 1.5.2, pp. 36-37.

¹⁰ HILL, Flávia Pereira. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “Inventário judicial ou extrajudicial; separação e divórcio consensuais por escritura pública – primeiras reflexões sobre a Lei no 11.441/07”. In *Revista Dialética de Direito Processual*. Vol. 53. Maio 2007. São Paulo: Oliveira Rocha. pp. 42-59.

divórcio consensual. Afinal de contas, uma sentença inválida não pode produzir efeitos em nosso território.

Ad exemplum tantum, a sentença estrangeira de divórcio apresentada perante o Oficial Registrador brasileiro para instrução do processo de habilitação de casamento (artigos 1521, VI c/c 1525, V, CC/02) pode ter a sua validade impugnada pelo interessado, uma vez ciente através da publicação dos Editais de Proclamas (artigos 1527 e 1528, CC/02). A impugnação será, então, submetida ao Juiz competente para decisão. Concluindo o magistrado pela invalidade da sentença estrangeira de divórcio e pela consequente subsistência do vínculo conjugal do matrimônio anterior, não estarão os noivos habilitados a se casar no Brasil (artigo 1521, VI, CC/02).

Harmoniosamente, o legislador previu, no §4º do artigo 962, que a decisão interlocutória *urgente* a que tenha sido dispensado o prévio juízo de delibação pelo E. STJ, seja por lei, seja por tratado, deverá ter a sua validade *expressamente* reconhecida pelo juiz federal competente para executá-la.

A contrario sensu, isso significa dizer que todos os demais provimentos jurisdicionais estrangeiros que não impliquem a concessão de medida urgente e aos quais lei ou tratado tenha dispensado a homologação pelo STJ receberão o mesmo tratamento dirigido à sentença estrangeira de divórcio consensual, ou seja, terão a sua validade decidida expressamente pelo juiz brasileiro competente para a execução *somente se a parte interessada o arguir* (artigo 961, §6º). Este é, a nosso sentir, o entendimento mais consentâneo com o compromisso de fomento da cooperação jurídica internacional assumido pelo novo CPC.

5. Requisitos para a homologação de sentença estrangeira

No Brasil, incumbe ao Tribunal competente para a homologação de sentença estrangeira, atualmente o Superior Tribunal de Justiça, verificar a presença dos requisitos legais necessários para a homologação. Trata-se do chamado juízo de delibação (*giudizio di delibazione*), não sendo autorizado o reexame do mérito da ação estrangeira.

Tais requisitos encontram-se previstos no artigo 963 do novo CPC.

A doutrina pátria classifica tais requisitos em positivos e negativos.

Os requisitos positivos são aqueles cuja presença afigura-se indispensável para que seja homologada a sentença estrangeira. Os requisitos negativos, de sua parte, são aqueles cuja presença obsta a homologação do julgado alienígena.

No entanto, mister ressaltar que a *deficiência na comprovação* do preenchimento dos requisitos consiste em questão preliminar, conduzindo à extinção do processo de homologação sem exame do mérito, enquanto que a verificação da *efetiva ausência de preenchimento* dos requisitos enseja a improcedência da ação de homologação.

Cumprido destacar, ainda, que, verificando o Superior Tribunal de Justiça estar presentes todos os requisitos legais, deverá homologar a sentença estrangeira, prolatando sentença de procedência, que se revestirá de coisa julgada material. Trata-se de ato vinculado, não sendo cabível juízo de conveniência e oportunidade quanto à homologação da sentença estrangeira¹¹.

Analisaremos, a seguir, os requisitos previstos no artigo 963 do novo CPC para a homologação de decisões estrangeiras.

5.1. Requisitos positivos.

5.1.1. Ato estrangeiro emanado de autoridade competente.

O inciso I do artigo 963 exige que a sentença estrangeira tenha sido proferida por *autoridade competente*.

Insta observar que cabe ao E. Superior Tribunal de Justiça, no exercício do juízo de delibação, apenas verificar se foi observada a *competência internacional*. Vale dizer, competirá ao Judiciário brasileiro examinar se a matéria poderia ter sido solucionada por autoridade de país estrangeiro (competência concorrente; artigo 21, novo CPC) ou se configura *competência exclusiva* da Justiça brasileira, de acordo com o artigo 23, do novo CPC. Neste último caso, a sentença estrangeira não poderá ser homologada, uma vez que a questão somente poderia ser dirimida pelo Poder Judiciário brasileiro¹².

¹¹ GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Saraiva. 1978. pp. 90-91.

¹² Trata-se de competência *absoluta*, inderrogável por vontade das partes. HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e 'lex mercatoria'*. Horizontes e fronteiras do comércio internacional. São Paulo: Saraiva. 1994. pp. 14-15.

Sendo a competência concorrente, a princípio, não caberá ao Superior Tribunal de Justiça analisar a legislação interna do país de origem, a fim de averiguar se a autoridade estrangeira da qual emanou o ato homologando afigura-se competente para a sua prática¹³.¹⁴ Com efeito, em regra, não incumbe ao Judiciário brasileiro zelar pela correta aplicação da legislação interna de país estrangeiro, mormente se o ato homologando não é mais passível de modificação de acordo com a legislação do país de origem¹⁵⁻¹⁶.

Assim sendo, somente em casos excepcionais de manifesta incompetência da autoridade estrangeira será razoável admitir que o E. Superior Tribunal de Justiça deixe de homologar a sentença alienígena. Entende a doutrina pátria que, nessa hipótese excepcional, será autorizado ao Judiciário brasileiro invocar a cláusula da ordem pública como óbice à homologação do julgado estrangeiro, tendo em vista que o processo no exterior não terá conferido o mínimo de garantias às partes¹⁷⁻¹⁸.

Sendo a competência concorrente, exige-se seja demonstrada a *submissão voluntária* das partes à jurisdição estrangeira, em detrimento da nacional, de acordo com o disposto nos artigos 321 e 322 do Código de Bustamante, internalizado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. Desse modo, caberá ao autor demonstrar que ambas as partes do processo estrangeiro concordaram com o julgamento da causa pela autoridade estrangeira.

Poderá a submissão ser *expressa*, o que resta demonstrado a partir da existência de cláusula de eleição de foro, ou *tácita*¹⁹, aferível a partir de atos praticados pelas partes que atestem a sua concordância com o julgamento pela autoridade estrangeira, tais como a manifestação do réu nos autos do processo estrangeiro, salvo se a manifestação se cingir a

¹³ No mesmo sentido, HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e 'lex mercatoria'*. *Horizontes e fronteiras do comércio internacional*. *Op. cit.* pp. 12 e 32.

¹⁴ CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado*. Vol. 2. *Op. cit.* pp. 281-283. VILLELA, Alvaro da Costa Machado. *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*. *Op. cit.* p. 534. CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. Vol. I. São Paulo: Classic Book. 2000. p. 173.

¹⁵ MORAES, Guilherme Peña de. *Homologação de Sentença Estrangeira à Luz da Jurisprudência do STF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002. p. 34.

¹⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratados das Ações*. Tomo 3. Campinas: Bookseller. 1998. p. 608.

¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “*Problemas relativos a litígios internacionais*.” In *Temas de Direito Processual*. 5ª série. São Paulo: Saraiva. 1994. pp. 139-162.

¹⁸ No mesmo sentido, GRECO FILHO, Vicente. *Op. cit.* p. 139.

¹⁹ Cumprir registrar que existem tratados internacionais, como o Protocolo de Buenos Aires, do Mercosul, de que o Brasil é signatário, que somente admitem a submissão *expressa* das partes, em caso de competência concorrente. Nesse caso, poderá o juiz decretar a incompetência de ofício, embora se trate de incompetência relativa, caso as partes, intimadas, não manifestem expressamente a sua opção. GRECO, Leonardo. “A competência internacional da Justiça Brasileira”. In *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Campos. ano VI. n. 7. dezembro. 2005. pp. 169-193.

declinar a competência da autoridade estrangeira, eis que, nesse caso, estará o réu justamente se opondo ao julgamento da causa pelo Poder Judiciário de outro país. Do mesmo modo, será inadmissível a submissão tácita, em caso de revelia, uma vez que o réu sequer terá se manifestado regularmente nos autos.

5.1.2. *Citação regular. Decretação da revelia.*

No inciso II do artigo 963 do novo CPC, exige-se a comprovação, pelo autor da ação de homologação, da regular citação da parte ré no processo estrangeiro, ainda que a sua revelia tenha sido decretada no processo estrangeiro.

Primeiramente, merece ser observado que o novo CPC corrigiu imprecisão contida nos diplomas anteriores, inclusive na Resolução nº 09/2005 do STJ, que exigia a citação regular do réu ou a decretação da revelia, empregando equivocadamente a conjunção alternativa “ou”. Isso porque, na verdade, a decretação da revelia do réu *depende* justamente de sua prévia e regular citação, sendo, nesse caso, cumulativos os requisitos. Com feito, uma vez citado o réu e deixando ele de apresentar contestação no prazo legal, será legalmente decretada a revelia. Por outro lado, a ausência de citação válida *impede* a decretação da revelia do réu²⁰.

Dito isso, caso a citação do processo estrangeiro tenha sido realizada no exterior, prevalece o princípio da *lex fori*, devendo ser observada a lei em vigor naquele país estrangeiro. Todavia, caso a citação tenha sido realizada em país diverso daquele onde esteve em curso o processo que ensejou a sentença homologanda, prevalecerá o princípio da *lex diligentiae*, segundo o qual deverá ser aplicada a lei do local onde a citação foi realizada²¹.

Assim sendo, caso a parte citada no processo estrangeiro esteja domiciliada no Brasil, deve ser observada a legislação brasileira. A esse respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça

²⁰ MORAES, Guilherme Peña de. *Homologação de Sentença Estrangeira*. *Op. cit.* p. 38.

²¹ Hermes Marcelo Huck esclarece haver, basicamente, três sistemas no tocante à citação do réu em litígios internacionais. O primeiro sistema congrega as legislações dos países que admitem a citação realizada de acordo com princípios e normas do Estado estrangeiro onde tramita o processo principal que originou o pedido de citação. O segundo sistema reúne os ordenamentos que exigem a realização da citação mediante solicitação da autoridade estrangeira, através de carta rogatória, como ocorre no Brasil. O terceiro sistema abarca os ordenamentos que admitem que o autor, pessoalmente, providencie a citação do réu, ainda que por via postal, contanto que comprove o recebimento pelo destinatário (*affidavit*). Este terceiro sistema é adotado por diferentes estados dos Estados Unidos, embora seja rechaçado pelo Brasil como meio idôneo de citação. HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e ‘lex mercatoria’*. *Horizontes e fronteiras do comércio internacional*. *Op. cit.* pp. 34-35.

vem mantendo, em linhas gerais, o entendimento outrora esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal. De fato, o E. STJ entende que a citação de pessoa domiciliada no Brasil deve ser feita através de carta rogatória, sendo inválida sua realização através de *affidavit* ou outras formas de citação admitidas em legislações estrangeiras²².

No entanto, caso o réu do processo estrangeiro, domiciliado no Brasil, venha a promover a ação de homologação de sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerado preenchido o requisito exigido no inciso II do artigo 963 do novo CPC, ainda que, a rigor, a sua citação naquele processo pudesse ser considerada inválida à luz da legislação pátria. Isso porque, se o próprio réu daquele processo possui interesse em executar a sentença estrangeira no Brasil, razão não há para invocar requisito legal criado justamente para proteger os seus interesses.

Coerentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, estando o réu em local ignorado, será válida a citação feita por edital, seguida da nomeação de curador especial, devendo, nesse caso, ser considerado preenchido o requisito exigido no inciso II do artigo 963 do novo CPC²³.

5.1.3. *Eficácia da decisão estrangeira.*

O inciso III do artigo 963 exige que a decisão estrangeira seja eficaz no país em que foi proferida.

A Resolução nº 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça exigia, no inciso III do artigo 5º, o trânsito em julgado da sentença estrangeira. O inciso III do artigo 217 do Regimento Interno do STF exigia, por sua vez, além do trânsito em julgado, que a sentença estrangeira estivesse revestida das formalidades necessárias à sua execução no lugar onde fora proferida.

²² Nesse passo, merece transcrição o seguinte trecho de julgado do STJ, *in verbis*: “Processual Civil. Sentença Judicial Estrangeira Contestada. Homologação. Réu domiciliado no Brasil. Ausência de Citação Válida. Carta Rogatória. Imprescindibilidade. 1. A citação da pessoa jurídica nacional, domiciliada no Brasil, opera-se via rogatória. 2. Submetendo as partes a convocação do demandado conforme a Convenção Interamericana, promulgada pelo Decreto Legislativo 93/95, que impõe equivalência formal da citação, impunha-se a carta rogatória no afã de se considerar válida a *vocatio in iudicium* da pessoa jurídica brasileira e, *a fortiori*, a subsequente decretação da revelia. 3. Deveras, a homologação da Sentença Estrangeira pressupõe a obediência ao contraditório consubstanciado na convocação inequívoca realizada alhures. *In casu*, o processo correu à revelia, e não há a prova inequívoca da convocação, restando cediço na Corte que a citação por rogatória deve deixar estreme de dúvidas que a comunicação chegou ao seu destino.” STJ. SEC 842/EX. Corte Especial. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 20/09/2006. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br.

²³ STJ. SEC 57/DF. Corte Especial. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 15/03/2006. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br.

Depreende-se, assim, que o novo CPC foi menos rigoroso do que os diplomas anteriores. Isso se deve ao fato de que o novo diploma admite a homologação de decisões interlocutórias estrangeiras através de carta rogatória executória, inclusive medidas urgentes, as quais não se revestem de coisa julgada material, primando pela interinidade.

De fato, o Brasil já era signatário de acordos internacionais que dispensavam o trânsito em julgado, exigindo apenas a eficácia da decisão estrangeira para a sua homologação. Assim é que o artigo 19, alínea *b*²⁴, do Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil celebrado com a Espanha, em 13 de abril de 1989, e promulgado pelo Decreto nº 166/91, exige apenas que a sentença seja executória no Estado de origem.

O Acordo de Cooperação em Matéria Civil celebrado com a França, em 28 de maio de 1996 e promulgado pelo Decreto nº 3.598/2000, dispensa, no artigo 18, alínea *c*²⁵, o trânsito em julgado para a homologação de sentenças em matéria de obrigação alimentar, direito de guarda de menor e direito de visita, bastando que o julgado estrangeiro seja exequível no Estado de origem.

No âmbito do Mercosul, o artigo 20, alínea *e*²⁶ do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Judiciária, firmado em 27 de julho de 1992, de que o Brasil é signatário, dispõe que a sentença estrangeira deverá ter “força de coisa julgada e/ou executória”. Portanto, faz-se necessário que a sentença estrangeira, mesmo que tenha transitado em julgado, seja também exequível — daí a conjunção aditiva “e” —, mas admite que, mesmo que a sentença estrangeira ainda não tenha transitado em julgado, mas já seja exequível, possa ser reconhecida por outro Estado signatário — daí a conjunção alternativa “ou”.

A Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares, firmada em Montevideu, em 15 de julho de 1989, de que o Brasil também é signatário, exige, no artigo

²⁴ “Artigo 19. Para que a decisão proferida em um Estado possa ser reconhecida no outro, serão indispensáveis os seguintes requisitos: a) que haja sido pronunciada por tribunal competente; b) que seja executória no Estado de origem; c) que o réu tenha sido regularmente citado de acordo com a lei do Estado onde tenha sido proferida a sentença”.

²⁵ “Artigo 18. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, se reunirem as seguintes condições: a) *omissis*; b) *omissis*; c) que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; entretanto, em matéria de obrigação alimentar, de direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a sentença tenha transitado em julgado, mas deva ter força executória. (...)”.

²⁶ “Artigo 20. As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes quando reunirem as seguintes condições: (...) e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada.”

11, alínea g²⁷, que as sentenças oriundas de Estados signatários que prevejam obrigações alimentares tenham apenas caráter executório, a fim de serem homologadas e executadas, dispensando, assim, o trânsito em julgado.

Sendo assim, mais uma vez, o novo CPC agiu com acerto ao exigir que a sentença estrangeira seja eficaz no Estado de origem, dispensando o trânsito em julgado.

5.1.4. *Tradução oficial.*

O inciso V do artigo 963 do novo CPC exige a tradução oficial da sentença estrangeira, salvo tratado que a dispense.

O novo diploma processual não exigiu que a sentença estrangeira homologanda estivesse autenticada pelo Cônsul brasileiro, o que estava contemplado no inciso IV do artigo 5º da Resolução nº 09/2005 do STJ. O Regimento Interno do STF exigia igualmente o preenchimento de tal requisito no inciso IV do artigo 217.

Considera-se tradução oficial aquela realizada por tradutores públicos aprovados em concurso público e cadastrados nas Juntas Comerciais dos Estados, conforme Decreto nº 13.609/1943.

Deverá a sentença estrangeira ser traduzida para o vernáculo, ainda que o julgador declare conhecer o idioma em que fora originalmente redigida²⁸.

Caberá ao julgador, se possível, confrontar a sentença original com a tradução, a fim de examinar a sua fidelidade²⁹. Se concluir que a tradução para a língua portuguesa não espelha o conteúdo da sentença originalmente proferida, apresentando imprecisões e contradições, poderá determinar a realização de nova tradução.

Assim sendo, ao exigir a tradução para o vernáculo, o novo CPC ratifica exigência que já era consagrada em nosso país desde o vetusto Regulamento nº 737 de 1850³⁰.

²⁷ “Artigo 11. As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados Partes, se preencherem os seguintes requisitos: (...) g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.”

²⁸ CUNHA, Oscar da. *A Homologação da Sentença Estrangeira e o Direito Judiciário Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio. 1933. p. 69.

²⁹ *Idem*.

³⁰ MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II*. Campinas: Millenium. 2000. p. 77.

5.2. Requisitos negativos. Ofensa à coisa julgada brasileira ou à ordem pública.

Os requisitos negativos, que, estando presentes, obstam a homologação da sentença estrangeira pelo E. Superior Tribunal de Justiça encontram-se previstos nos incisos IV e VI do artigo 963 do novo CPC. Trata-se da ofensa à coisa julgada brasileira ou à ordem pública. O novo diploma processual não previu a ofensa à soberania nacional como requisito negativo, ao contrário do regramento anterior.

O artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o artigo 216 do Regimento Interno do STJ referiam-se, ainda, à ofensa aos *bons costumes*, que não foi contemplada no artigo 963 do novo CPC.

A atual redação do Regimento Interno do STJ, trazida pela Emenda Regimental nº 18/2014, é ainda mais ampla, ao aludir, em seu artigo 216-F, à ordem pública, à soberania nacional e à *dignidade da pessoa humana*.

Entendemos que deva prevalecer a nova previsão contida no CPC, que claramente pretendeu restringir o juízo de delibação à análise da observância da ordem pública.

De fato, trata-se de matéria pertinente ao Direito Internacional Privado e ao Direito Processual Internacional, sendo certo que o novo código processual consiste na lei mais recente que, portanto, revoga as disposições anteriores em contrário. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nessa parte, não possui *status* constitucional, sendo lei ordinária, e o Regimento Interno do STJ, por seu turno, deve ceder ante o diploma processual brasileiro, que obedeceu a todo o processo legislativo constitucional; inclusive porque, de acordo com o artigo 22, inciso I, da CF/1988, compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual.

No mais, entendemos que o novo CPC Brasileiro agiu bem ao omitir a referência expressa à soberania nacional, até mesmo porque o tradicional conceito de soberania nacional vem sendo revisto na modernidade³¹.

A ofensa aos *bons costumes*, constante da Lei de Introdução, apenas obstará o cumprimento de decisões estrangeiras em nosso território se for grave o bastante para ofender a ordem pública interna.

³¹ HILL, Flavia Pereira. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI* (...). *Op. Cit.* Especialmente Capítulo 4.

Consideramos despicienda a referência à dignidade da pessoa humana, encontrada na atual redação do Regimento Interno do STJ.

Embora não chegue a ser digno de crítica – uma vez que, certamente, a previsão expressa almejou destacar a sua importância – o acréscimo trazido ao Regimento Interno pela Emenda Regimental nº 18/2014 nos parece tecnicamente despiciendo, eis que, modernamente, não há como se conceber que a vulneração da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da mais elevada estatura, não implique afronta à ordem pública do país. Portanto, a rigor, a previsão da observância da ordem pública já implica a higidez da dignidade da pessoa humana. Nada pode haver de mais caro à ordem pública do que a proteção do ser humano.

O inciso IV do artigo 963 vedou a homologação de provimentos jurisdicionais estrangeiros que ofendam a coisa julgada brasileira.

Nosso ordenamento jurídico, em regra, não admite a litispendência internacional, podendo duas ações idênticas tramitar simultaneamente no Brasil e no exterior. Dessa feita, não obsta a homologação de sentença estrangeira a existência de processo *ainda em curso* perante o Poder Judiciário brasileiro sobre a mesma questão³².

Por outro lado, o novo CPC não admite a homologação de decisão estrangeira que afronte um julgado brasileiro *já transitado em julgado*, devendo este prevalecer.

6. Competência da Justiça Federal para a execução da sentença estrangeira

O artigo 965 dispõe que o cumprimento de decisão judicial estrangeira se dará perante Juiz Federal, dependendo de pedido da parte interessada, devidamente instruído com cópia autenticada da decisão homologatória proferida pelo E. STJ, sempre que for exigido o prévio juízo de delibação. Ou seja, não há que se falar em remessa automática do STJ à Justiça Federal, prevalecendo o princípio da demanda (artigo 2º do novo CPC).

Em louvável homenagem ao princípio da isonomia, dispensando tratamento paritário aos jurisdicionados envolvidos em litígios com feição internacional, a parte final do artigo

³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORTE ESPECIAL. AgRg na **SEC 854-EX**, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/2/2011. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.jus.br

965 determina que será aplicável ao cumprimento de decisões estrangeiras o mesmo regramento destinado à execução de provimentos jurisdicionais pátrios.

7. Possibilidade de homologação parcial da sentença estrangeira

O §2º do artigo 961 admite a homologação parcial da sentença estrangeira, trazendo, assim, para o novo CPC, autorização já contida no artigo 4º, §2º, da Resolução nº 09/2005 do STJ.

Devem ser examinados os capítulos que compõem a sentença estrangeira homologanda. Caso um ou alguns dos capítulos da sentença não sejam passíveis de homologação, por não preencherem os requisitos previstos em lei, deverá, mesmo assim, ser homologado o capítulo restante — ou capítulos restantes —, desde que atenda às exigências legais e, por óbvio, não seja dependente dos capítulos da sentença que não foram homologados³³. Trata-se, na verdade, da aplicação do brocardo *utile per inutile non vitiatur*.

O E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando a disposição em comento, homologou o capítulo da sentença estrangeira que reconheceu a paternidade, deixando, contudo, de homologar o capítulo que fixou alimentos em favor do filho, sob o fundamento de que este último capítulo não continha fundamentação suficiente, o que atentaria contra o princípio da ordem pública³⁴. Diante disso, verifica-se que a homologabilidade parcial da sentença estrangeira, demais de receber expressa previsão, tanto na Resolução nº 09/05, quanto no novo CPC, vem sendo aplicada *in concreto* pelo E. Superior Tribunal de Justiça³⁵.

8. Homologabilidade de decisões estrangeiras para fins de execução fiscal

³³ A respeito do conceito de capítulos da sentença dependentes, invoca o insigne processualista Cândido Rangel Dinamarco a lição de Giuseppe Chiovenda, segundo o qual “há relação de dependência entre capítulos sentenciados ‘quando um não pode logicamente subsistir se o outro tiver sido negado’.” Mais à frente, afirma o ilustre processualista paulista o seguinte, *in verbis*: “A correta colocação e solução dos casos de nulidade de sentença composta por capítulos exige a prévia distinção entre casos em que um deles deve receber reflexos do vício de outro (contaminação) e casos em que, por se tratar de capítulos independentes, essa contaminação não ocorre (princípio da conservação)”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. São Paulo: Malheiros. 2002. pp. 43-44 e p. 84.

³⁴ STJ. SEC 880/EX. Corte Especial. v.u. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 18/10/2006. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br.

³⁵ Vide, ainda, STJ. SEC 57/DF. Corte Especial. v.u. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 15/03/2006. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br.

No §4º do artigo 961, foi prevista a possibilidade da homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal. Condiçãoou-se, contudo, à previsão em tratado ou promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira, excepcionando, assim, a dispensa contida no §2º do artigo 26 do novo CPC.

A exigência de tratado ou de reciprocidade é criticada pela doutrina, com razão, há muitas décadas³⁶⁻³⁷, por ostentar caráter discriminatório e destoar dos princípios de cooperação jurídica internacional e de justiça.

Por outro lado, a redação legal do aludido §4º admite a homologação da decisão estrangeira para fins de execução fiscal, caso o país estrangeiro *prometa*, dali em diante, homologar as decisões brasileiras que versem sobre igual matéria. Portanto, ainda que, até o momento, não tenha havido reciprocidade, bastará a promessa empenhada pelo Estado estrangeiro, para que seja admissível a homologação pelo STJ.

9. Conclusão.

O legislador do novo Código de Processo Civil Brasileiro demonstrou grande sensibilidade em relação aos modernos contornos da ciência processual ao optar por regular com maior detalhamento a cooperação jurídica internacional, e, mais particularmente, a homologação de sentença estrangeira. Isso revela, desde já, a apurada percepção de que o tema, de fato, encontra-se na ordem do dia em diversos países do mundo.

Ressalvamos, como pontos de reflexão e eventual modificação, em primeiro lugar, a exigência de tratado ou reciprocidade para a promoção dos instrumentos de cooperação jurídica internacional, inclusive para a homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal, contida no artigo 961, §4º, que destoa do compromisso assumido no artigo 26, inciso II, de dispensar tratamento isonômico a todos os jurisdicionados, nacionais ou estrangeiros. Ora, garantir paritariamente o acesso à justiça a todos os jurisdicionados, sem distinção de nacionalidade ou local de residência, implica precisamente deixar de exigir, de forma categórica, tratado ou reciprocidade para a prática de atos de cooperação internacional.

³⁶ Nesse sentido, CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado Vol. 2*. Rio de Janeiro: Forense, 1956. p. 272.

³⁷ No mesmo viés de orientação, HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e 'lex mercatoria'*. *Horizontes e fronteiras do comércio internacional*. *Op. cit.* p. 19.

Em segundo lugar, consideramos mais adequado reunir o exercício do juízo de delibação pelo E. STJ para o cumprimento de provimentos jurisdicionais interlocutórios ou finais na ação de homologação, extinguindo-se, por conseguinte, com a carta rogatória executória ou de 2ª categoria, diante das semelhanças substanciais entre ambas, a ponto de o novo CPC regulamentá-las conjuntamente.

Ressalvamos também a cisão da regulamentação da carta rogatória, que se deu, em um primeiro momento, no artigo 36 da Parte Geral e prosseguiu bem mais à frente, nos artigos 960 a 965, ao tratar da homologação de sentença estrangeira.

Feitas tais ressalvas pontuais, o novo diploma possui o mérito de contemplar as principais inovações que vinham sendo delineadas no tocante ao tema, como é o caso da previsão do expresse cabimento da homologação de decisões interlocutórias estrangeiras, principalmente as urgentes, e da concessão de antecipação de tutela na ação de homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória.

Merecem registro, ainda, por serem disposições elogiáveis, a admissibilidade da concessão de *exequatur* à decisão estrangeira urgente concedida *inaudita altera parte*, desde que o réu seja ouvido posteriormente no processo estrangeiro (contraditório diferido) e a impossibilidade de o STJ se imiscuir no juízo de urgência exercido pelo Judiciário estrangeiro ao prolatar a decisão homologanda.

Talvez a maior mudança inaugurada pelo novo CPC Brasileiro nesta seara seja a expressa tomada de posição quanto à não-obrigatoriedade do exercício do juízo de delibação pelo E. STJ para que provimentos jurisdicionais estrangeiros sejam executados em nosso país, podendo tratado ou lei dispensá-lo. Em caso de dispensa, as decisões alienígenas poderão ser diretamente executadas na Justiça Federal, sem qualquer procedimento prévio perante Tribunal Superior, o que merece todos os nossos elogios, por demonstrar a sensibilidade do legislador em prol da genuína promoção da cooperação internacional.

A implementação de tais avanços pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro exerce o relevante (e histórico) papel de promover o necessário alinhamento do Brasil à moderna tendência verificada em diversos países do mundo, em prestígio à desburocratização da circulação de decisões judiciais entre países, sem, com isso, se descuidar das garantias processuais.

A moderna ciência processual coloca a pessoa humana, o cidadão — entre nós chamado jurisdicionado —, como o seu *centro gravitacional*, em função do qual devem se

voltar os esforços no sentido de aprimorar o sistema processual. E, na atualidade, em que a circulação de pessoas e bens transcende, em volume crescente, as fronteiras políticas dos países, a ciência processual deve perceber e acompanhar tal evolução, sob pena de ver vulnerada a sua legitimidade.

Desse modo, sobleva a importância do novo Código de Processo Civil ao tratar da homologação de decisões estrangeiras de forma, a um só tempo, vanguardista e garantística.

O progresso de um país e de sua população perpassa, em nossos dias, necessariamente pela forma com que o seu regramento processual e as suas instituições se posicionam em relação à circulação das decisões judiciais estrangeiras.

Garantir efetivamente o amplo acesso à justiça aos jurisdicionados já há algum tempo não pode se encerrar nos estreitos limites políticos dos países, devendo, ao revés, adquirir contornos transnacionais. E o novo CPC, sensível a isso, avança no firme propósito de trazer respostas aos novos anseios da sociedade moderna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARAÚJO, Nadia de. GAMA JUNIOR, Lauro. *Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional*. Disponível no endereço eletrônico: www.mundojuridico.com.br. Consulta realizada em 05/08/2007.

_____. “O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: dez anos de atuação”. In TIBÚRCIO, Carmen. MENEZES, Wagner. VASCONCELOS, Rafael (Orgs). *Panorama do Direito Internacional Privado atual e outros temas contemporâneos*. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2015. pp. 155-180.

_____. MARQUES, Frederico do Valle Magalhães. *Recognition of foreign judgments in Brazil: the experience of the Supreme Court and the shift to the Superior Federal Court*. Disponível no endereço eletrônico: www.dip.com.br. Consulta realizada em 05/06/2007.

_____. GAMA JUNIOR, Lauro. VARGAS, Daniela. “Temas de Direito Internacional Privado no Projeto de novo Código de Processo Civil”. In *Revista Arbitragem e Mediação*. Vol. 28. Janeiro 2011.

BERNARDI, Vanessa de Oliveira. “Competência internacional: as soluções propostas pelo novo Código de Processo Civil”. In *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII*. Jan-jun 2014. Pp. 858-879. Disponível em: www.redp.com.br.

- CASTRO, Amílcar de. *Direito Internacional Privado. Vol. 2*. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- CUNHA, Oscar da. *A Homologação da Sentença Estrangeira e o Direito Judiciário Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jornal do Commercio. 1933.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de Sentença*. São Paulo: Malheiros. 2002.
- GHETTI, Carmen Rizza Madeira. *A Cooperação Jurídica Internacional e as Cartas Rogatórias Passivas*. Monografia de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional. IDP. Brasília. 2008. 60p. Disponível no endereço eletrônico: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/21374>. Consulta realizada em 22/08/2011.
- GRECO, Leonardo. “A competência internacional da Justiça Brasileira”. In *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Campos. ano VI. n. 7. dezembro. 2005. pp. 169-193.
- GRECO FILHO, Vicente. *Homologação de Sentença Estrangeira*. São Paulo: Saraiva. 1978.
- HABERMAS, Jürgen. *The Crisis of the European Union. A Response*. Cambridge: Polity Press. 2013.
- HILL, Flávia Pereira. *A antecipação da tutela no processo de homologação de sentença estrangeira*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2010.
- _____. *O Direito Processual Transnacional como forma de acesso à justiça no século XXI: os reflexos e desafios da sociedade contemporânea para o Direito Processual Civil e a concepção de um título executivo transnacional*. Rio de Janeiro: GZ Editora. 2013.
- _____. “Novas perspectivas sobre a litispendência internacional”. In *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 12*. pp. 163-192. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8676/6552>
- _____. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. “Inventário judicial ou extrajudicial; separação e divórcio consensuais por escritura pública – primeiras reflexões sobre a Lei no 11.441/07”. In *Revista Dialética de Direito Processual. Vol. 53*. Maio 2007. São Paulo: Oliveira Rocha. pp. 42-59.
- HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e “lex mercatoria” : horizontes e fronteiras do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva. 1994.
- LOULA, Maria Rosa Guimarães. *Auxílio direto. Novo Instrumento de Cooperação*. Rio de Janeiro: Forum. 2011.

- MADRUGA, Antenor. “O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da cooperação jurídica internacional”. In *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo. v. 13. n. 54. pp. 291-311. 2005. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. www.mj.gov.br
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II*. Campinas: Millenium. 2000.
- MELO, Felipe Sartório de. SOUZA, Nevitton Vieira. *A cooperação jurídica internacional e o aparente conflito de leis*. In *Revista Eletrônica de Direito Processual. Volume XII*. P.118. Disponível no endereço eletrônico: www.redp.com.br
- MERCOSUL. *Protocolo de Las Leñas, de 27/06/1992*. Las Leñas. Disponível no endereço eletrônico: www.mercosul.gov.br. Acesso em 30 jan. 2013.
- MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado das Ações. Tomo 3*. Campinas: Bookseller. 1998.
- MORAES, Guilherme Peña de. *Homologação de Sentença Estrangeira à Luz da Jurisprudência do STF*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2002.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Breves observações sobre a Execução de Sentença Estrangeira à luz das Recentes Reformas do CPC”. In *Revista IOB Direito Civil e Processual Civil*. São Paulo. ano VII. n. 42. pp. 46/54. jul-ago. 2006.
- _____. “A Emenda Constitucional nº 45 e o processo”. In *Revista Forense*. Rio de Janeiro. v. 383. ano 102. jan-fev. 2006.
- _____. “Reflexos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, no Processo Civil”. In *Revista da Emerj*. Rio de Janeiro. v. 8. n. 32. pp. 31-44. 2005.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Comentário nº 16 ao Projeto de Código de Processo Civil*. Disponível no endereço eletrônico: <http://humbertodalla.blogspot.com/2010/10/comentario-016-ao-novo-cpc.html>. Consulta realizada em 22/08/2011.
- RENTE, Eduardo Santos. “Homologação de sentenças estrangeiras: análise da jurisprudência do biênio 2009/2010”. In *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VIII*. Jul-dez 2011. pp. 260-290. Disponível no endereço eletrônico: www.redp.com.br.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. “Auxílio direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira”. *Repro* 128. Ano 30. Outubro 2005. pp. 287-292.

_____. “Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional”. Disponível no endereço eletrônico: www.uff.br. Consulta realizada em 22/08/2011.

_____. “Cooperação Jurídica Internacional e auxílio direto”. In Revista CEJ. Brasília. v. 32. pp. 75-79. Jan-mar. 2006.

SIQUEIRA, Marcelo Gustavo Silva. “A jurisdição e a cooperação internacional no projeto de lei do novo Código de Processo Civil (conforme aprovado no Senado)”. In *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VIII*. Jan-jun 2014. pp. 259-274. Disponível no endereço eletrônico: www.redp.com.br.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Regimento Interno*. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.jus.br. Consulta realizada em 15/02/2015.

_____. *Resolução nº 09/2005*. Disponível no endereço eletrônico www.stj.jus.br. Consulta realizada em 02/02/2016.

_____. CORTE ESPECIAL. SEC 842/EX. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 20/09/2006. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br. Consulta realizada em 02/02/2016.

_____. CORTE ESPECIAL. SEC 57/DF. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 15/03/2006. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br Consulta realizada em 02/02/2016.

_____. CORTE ESPECIAL. AgRg na SEC 854-EX, Rel. originário Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/2/2011. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.jus.br Consulta realizada em 02/02/2016.

_____. CORTE ESPECIAL. SEC 880/EX. v.u. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 18/10/2006. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br. Consulta realizada em 02/02/2016.

_____. CORTE ESPECIAL. SEC 57/DF. v.u. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 15/03/2006. Disponível no endereço eletrônico: www.stj.gov.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Carta Rogatória nº 10.484/SI. Rel. Min. Maurício Corrêa. Julgado em 15/10/2003. Disponível no endereço eletrônico: www.stf.gov.br. Consulta realizada em 02/02/2016.

_____. Carta Rogatória nº 7.154/FR. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 17/11/1995. Disponível no endereço eletrônico: www.stf.gov.br. Consulta realizada em 02/02/2016.

TESHEINER, José Maria. “Jurisdição territorial nos Estados Unidos da América do Norte e competência internacional e de foro no Brasil”. In *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII*. Jan-jun 2014. pp. 259-274. Disponível no endereço eletrônico: www.redp.com.br.

_____. FERRARO, Felipe Waquil. “Cooperação judicial internacional: homologação de sentença estrangeira, carta rogatória e auxílio direto”. In MACÊDO, Lucas Buriel. PEIXOTO, Ravi. FREIRE, Alexandre (Orgs). *Coleção novo CPC Doutrina Seleccionada. Parte Geral. Vol. 01*. Salvador: Editora Jus Podium. 2015. pp. 629-648.

TIBÚRCIO, Carmen. “As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul”. In *Revista Forense*. v. 348. Rio de Janeiro. pp. 77-88. out-dez. 1999.

VILLELA, Alvaro da Costa Machado. *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*. Coimbra: Coimbra Editora. 1922. pp. 503-504.